



## INFORMAÇÃO

### ***“autorização regulamentar para validar a assinatura das fichas de aptidão”***

#### **Enquadramento:**

O Exmo. Senhor Dr. (...), por email datado de 20.05.2024, solicita *“autorização regulamentar para validar a assinatura das fichas de aptidão”*, alegando que *“Diversos trabalhadores foram já consultados por médicos do trabalho autorizados até 31 de dezembro de 2023. No entanto, devido a imperativos regulamentares, muitos destes médicos não puderam assinar as fichas de aptidão correspondentes.”*

Assim sendo, cumpre apreciar:

Nos termos do art. 110.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho (Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro), *“o médico do trabalho **deve, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão (...)**”*, a qual, em cumprimento do art. 110.º, n.º 6 do mesmo diploma, é aprovada pela Portaria n.º 71/2015, de 10 de março. No mesmo sentido que o preceito mencionado, estabelece o art. 2.º, n.º 1 da Portaria n.º 71/2015, de 10 de março, que *“O modelo de ficha de aptidão para o trabalho deve ser preenchido pelo médico do trabalho face ao exame de admissão, periódico, ocasional ou outro do trabalhador (...)”*.

Das mencionadas disposições retira-se, que é ao médico responsável pela observação clínica do trabalhador/paciente, face ao exame realizado e aos resultados obtidos, que cumpre o preenchimento da ficha de aptidão, na qual se atesta, designadamente, a capacidade do trabalhador para exercer as suas funções. Por conseguinte, se é ao médico que realiza a observação do trabalhador/paciente que cabe o dever de preenchimento da respetiva ficha, será também sobre este — e apenas sobre este — que recai o poder-dever de assinar a mesma, considerando ser o único que, simultaneamente, se encontra em posição de atestar a veracidade das informações aí constantes e detém legitimidade legalmente atribuída para assinar a ficha (além do próprio paciente, cf. art. 110.º, n.º 4 da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro). Noutros termos, ainda que, genérica e hipoteticamente, qualquer outro médico do trabalho detenha legitimidade para assinar fichas de aptidão, apenas o médico do



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

trabalho que procedeu à avaliação daquele trabalhador em concreto é que se encontra em posição de atestar as informações aí indicadas e por si preenchidas.

Nestes termos, somos da opinião que não se poderá proceder à certificação de fichas de aptidão por parte de um médico que não procedeu a qualquer observação clínica do trabalhador/paciente, independentemente da data de observação em que aquele foi efetivamente observado.

Luis Filipe Pereira  
Advogado / Lawyer  
Departamento Jurídico  
Conselho Nacional

“O presente documento contém informação jurídica de carácter confidencial, que reflete o estudo sobre as questões nele tratadas. A informação que consta deste documento, deverá ser utilizada, exclusivamente, pela pessoa ou pessoas em cujo interesse o mesmo foi elaborado, e não pode ser utilizada, ainda que parcialmente, para outros fins, nem difundida a terceiros sem a autorização prévia do autor. O objetivo desta advertência é evitar a incorreta ou desleal utilização deste documento e da informação, questões e conclusões nele contidas.”